



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de lei ordinária nº 97/2025

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Vereador Anderson Chaves e dispõe sobre a criação da medalha “Dona Eva”, no Município de Armação dos Búzios.

NOTAS DO RELATOR

A separação de poderes (Artigos 2º e 60, § 4º, III, da Constituição Federal) é um pilar do Estado Democrático de Direito, dividindo as funções estatais entre o Poder Legislativo (que cria as leis), o Poder Executivo (que administra e executa as leis) e o Poder Judiciário (que julga e aplica as leis). Um Poder não pode, em regra, invadir as competências do outro.

O Art. 2º estabelece que a honraria será concedida pela Secretaria da Mulher. Embora a criação da honraria seja uma iniciativa legislativa, a definição de qual órgão do Executivo será o responsável pela sua concessão e, implicitamente, pela execução de toda a logística e cerimônia, é uma atribuição típica do Poder Executivo.

Projetos de lei que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, a criação, estruturação e atribuição de secretarias e órgãos, bem como a definição de suas competências, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (o Prefeito).

A criação de atribuições para uma Secretaria Municipal (a Secretaria da Mulher) por um vereador (membro do Poder Legislativo) caracteriza ingerência na organização administrativa do Poder Executivo.

Se a Câmara Municipal pudesse criar atribuições para as secretarias e órgãos do Executivo, haveria uma desorganização e anarquia administrativa, desrespeitando a autonomia do Prefeito para gerir a máquina pública.

O Art. 5º autoriza o Governo Municipal a constituir uma comissão para aprovar ou não a honraria, e o Art. 6º detalha a composição de uma "Comissão de Seleção" designada pelo Chefe do Poder Executivo.

Embora a ideia de uma comissão seja razoável, a criação e o detalhamento da estrutura de uma comissão dentro do Poder Executivo (mesmo que com a participação de um vereador no Art. 6º, V) são, novamente, matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

O Legislativo não pode obrigar o Executivo a criar determinadas comissões ou definir a sua composição.

Os Artigos 8º e 9º, ao detalhar os procedimentos para as indicações (quem pode indicar, o que deve conter o ofício), também estão adentrando em matéria que deveria ser definida em regulamento (decreto) do Poder Executivo, após a sanção da lei.

Desta forma, trata-se de projeto de lei inconstitucional não devendo ser aprovado no âmbito de competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Armação dos Búzios, 02 de junho de 2025.



FELIPE DO NASCIMENTO LOPES

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de lei ordinária nº 97/2025

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos votos, pela **inconstitucionalidade** da matéria, nos termos do Art. 42 do Regimento Interno. É o Parecer.

Armação dos Búzios, 03 de junho de 2025.

Felipe Lopes

Presidente

Aurélio Barros

Vice-Presidente

Raphael Braga

Membro